



PELO Nº 55/2016
PARECER Nº 01, CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 55/2016, que Altera a denominação do Capítulo VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos interesses da juventude.

Autores: Deputado Delmasso e outros
Relatoria: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I- RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO ementada, Altera a denominação do Capítulo VII, DA Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos interesses da juventude. Vem assinada por oito Deputados: Delmasso, Renato Andrade, Chico Vigilante, Luzia de Paula, Júlio César, Lira, Rafael Prudente e Telma Rufino.

O articulado tem o objetivo de alterar o Capítulo VII, do Título VI, da LODF, modificando também seus arts. 267 e 268, de modo a dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Na justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo garantir o amparo a crianças e jovens, colocando a questão da juventude como prioridade nacional, já que esse segmento é estratégico para o desenvolvimento da sociedade brasileira.



Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa (art.63, inciso I e § 1º, do RICLDF).

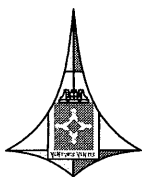
O objetivo da PELO em exame é a inserção do vocábulo jovem no enunciado do Capítulo VII do TÍTULO VI (Da Ordem Social e do Meio Ambiente) da LODF, bem como nos demais dispositivos capitulares que integram aquela unidade temática. Desse modo, direitos e benefícios garantidos a crianças e adolescentes passam a contemplar também o jovem, sempre em estreita consonância com disposição constitucional semelhante.

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender a requisitos previstos na própria LODF, conforme seu art. 70, I e §§3º ao 5º, que determinam ser necessário, no mínimo, de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa. Vedada a deliberação de proposta que ferir princípios da Constituição Federal ou que contenha proposta de emenda rejeitada ou havia por prejudicada, na mesma sessão legislativa. Do mesmo modo, não se admitirá a emenda à Lei Orgânica na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Em simetria, nosso Regimento Interno recepcionista, *ipsis litteris*, tais normas no art. 139, I e §§ 3º ao 5º.

Observe-se que a proposição é apresentada por oito Deputados (atende à exigência do art. 70, I, da LODF; e do art.139, I, do RI); não fere princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º, da LODF e art. 139, § 1º, do RI); não foi objetivo de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, da LODF E ART. 139, § 2º, do RI); não há intervenção, tampouco estado de defesa ou de sítio, em andamento (art. 70, § da LODF E ART. 139, § 3º, do RI).

Quanto à constitucionalidade material, a Constituição Federal adotou a expressão jovem em seu art. 227, que trata da matéria, por força da Emenda Constitucional nº 65/2010, como se transcreve *in litteris*:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso)

Presentes, portanto, todos os requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, nada havendo impedimentos a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. Ademais, a proposta trata de assunto para o qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa dessa espécie normativa, conforme aduzido no art. 60, XXXVII, da LODF.

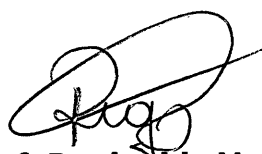
Não se encontram impedimentos para a admissibilidade da PELO em exame, nesta Comissão, pois a proposição obedece às normas de regência da matéria, tanto da LODF quanto do RI. Reforçando que a análise de mérito da peça, cabe à Comissão Especial das PELOS (art. 210, § 2º - RI), encarregada de examinar a *conveniência* (adequação e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes) da proposição, bem como sua *relevância*.

Ocorre que o texto da PELO em apreço apresenta lapso de redação ao deixar de mencionar o Título VI (Da Ordem Social e do Meio Ambiente), ao qual pertence o Capítulo VII (Da Criança e do Adolescente), que se pretende alterar. Nesse sentido, apresentamos Emendas de Redação, para sanar tal omissão.

Pelo exposto, voto pela **ADMISSÃO** da PELO n 55/2016, nos termos das emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Página 3 de 3